



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05397/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: MARCEL NUNES DE FARIAS (PREFEITO), CÍCERO NUNES DE FARIAS (PRESIDENTE DO FMS) E MARIA DE LOURDES PRATA SILVA (PRESIDENTE DO FME)

PROCURADORES HABILITADOS: ADVOGADOS DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ E LAÍSE MARIA NETTO SCHULER DE MENEZES (fls. 553) e JOSEDEO SARAÍVA DE SOUZA (fls. 339).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PRATA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCEL NUNES DE FARIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, BEM COMO DOS EX-GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), Senhor CÍCERO NUNES DE FARIAS, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME), Senhora MARIA DE LOURDES PRATA SILVA, AMBOS DO MUNICÍPIO DE PRATA – IRREGULARIDADES QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – PARECER FAVORÁVEL à aprovação, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do RITCE, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS E REGULARIDADE DAS CONTAS DO FME - RESTITUIÇÃO DE VALOR - APLICAÇÃO DE MULTAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 081 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05397/13 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de PRATA, Senhor MARCEL NUNES DE FARIAS, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).***
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, bem como os atos normativos editados por esta Corte de Contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Em 15 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL